



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.720098/2015-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.010 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente OLEGARIO MARTINEZ PEREZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte demonstra ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos contracheques comprovando os dispêndios realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, no valor de R\$ 1.468,72, já incluídos juros e mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.889,64, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 105.046,50, conforme se depreende da notificação de

lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 736,87 (fls. 9/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 08-45.709, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 91/98), por meio dos excertos a seguir transcritos:

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário 2011, mediante notificação de lançamento (fls. 36/40), que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual – DAA, do seguinte modo:

DESCRIÇÃO	NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (R\$)	NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (R\$)
IRPF A RESTITUIR	28.670,57	*****
IRPF A PAGAR	*****	736,87
IRPF SUPLEMENTAR LANÇADO	*****	736,87

2. A(s) infração(ões) foi(ram) assim descrita(s):

INFRAÇÃO 1

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****1.889,64 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

INFRAÇÃO 2

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****105.046,50 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

3. Irresignado, o(a) administrado(a) apresentou impugnação (fl. 4) contra o lançamento, com as seguintes alegações:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Valor da infração: R\$ 1.889,64. Estou questionando o valor de R\$ 1.889,64.

- A glosa é indevida, pois o dependente é companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.

- Outras alegações:

Em anexo comprovantes de dependência, certidão de casamento cônjuge, prova de coabitação, e certidão de filho.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Valor da infração: R\$ 105.046,50. Estou questionando o valor de R\$ 105.046,50.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas de companheiro(a), com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.

CPF e nome do dependente: Anexo certidão de casamento e certidão de nascimento de filho.

4. Posteriormente, em cumprimento ao disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, a Unidade Local proferiu Termo Circunstanciado / Despacho Decisório nº PMM 00502 (fls. 51/56), com o seguinte teor:

a) Dedução Indevida de Dependente

DEPENDENTES				
CPF/CNPJ/IN	Cód.	Nome do Beneficiário	Nascimento	Revisão
611.833.265-72	11	HONORINA RUA BASALO	02/11/1942	Comprovada

Relação de dependência comprovada com o documento à folha 8.

Será restabelecida a dedução de dependente no valor de R\$ 1.889,64.

b) Dedução Indevida de Despesas Médicas

DESPESAS MÉDICAS						
CPF/CNPJ/IN	Obs.	Nome do Beneficiário	Cód.	Valor DIRPF	REVISÃO	Valor REVISÃO
15.242.761/0001-27	Dep.	NOVA CLINICA DE REUMATOLOGIA FISIATRIA E ASSISTENCIA MEDICA	21	250,00	Comprovada	250,00
00.741.529/0001-66	Dep.	CEMI - CENTRO DE ESPECIALIDADES EM MEDICINA INTERNA LTDA	21	500,00	Comprovada	500,00
92.693.116/0001-60	Dep.	BRADERCO SAUDE S/A	26	52.148,25	NÃO comprovada	0,00
92.693.116/0001-60	Tit.	BRADERCO SAUDE S/A	26	52.148,25	NÃO comprovada	0,00
TOTAL				105.046,50		750,00

As despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são aquelas suportadas pelo próprio contribuinte, sendo que, em caso de pagamento de PLANO de SAÚDE por pessoa jurídica, o contribuinte só poderá se beneficiar com a dedução se demonstrar que efetivamente reembolsou o valor das mensalidades à empresa.

Conforme os documentos juntados às folhas 15 a 26, os boletos das despesas com o Plano de Saúde BRADERCO SAUDE S/A estão em nome da empresa TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA, sem a autenticação/comprovação do pagamento.

Não foi comprovado que o ônus das despesas médicas do contribuinte e de sua dependente com o Plano de SAÚDE BRADERCO SAUDE S/A foi do contribuinte, e dessa maneira, a glosa das despesas será mantida.

As despesas médicas com os prestadores NOVA CLINICA DE REUMATOLOGIA FISIATRIA E ASSISTENCIA MEDICA e CEMI - CENTRO DE ESPECIALIDADES EM MEDICINA INTERNA LTDA foram comprovadas com as notas fiscais juntadas as folhas 27/28.

Será restabelecida parcialmente a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 750,00.

(...)

5. Regularmente intimado do ato revisor, o(a) contribuinte se manifestou nos termos das fls. 64/74.

Com base na leitura da referida decisão, entende-se que o julgamento foi fundamentado na suposta inexistência de documentos que comprovassem que as despesas com o Plano de Saúde BRADERCO SAUDE S/A foram suportados pelo contribuinte, uma vez que as notas fiscais correspondentes foram emitidas em favor da Sociedade TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.

Ocorre Nobre Julgador, que quando de sua manifestação o contribuinte apresentou todos os documentos que demonstravam, de forma inconteste, que é beneficiário de plano de saúde contratado pela Sociedade TVM - para todos os seus colaboradores, cujo valor correspondente fora INTEGRALMENTE DESCONTADO de seu pró-labore.

Em face de tais descontos, quando de sua declaração, o Impugnante a partir dos dados constantes do Informe de Rendimentos que lhe fora apresentado, transcreveu o valor correspondente no campo específico, deduzindo o valor do Imposto que era devido no exercício.

Entretanto, apesar da robustez dos documentos apresentados, o nobre julgador optou por ignorá-los sob o frágil argumento de que “Conforme os documentos juntados às folhas 15 a 26, os boletos das despesas com o Plano de Saúde BRADESCO SAÚDE S/A estão em nome da empresa TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA. sem a autenticação/comprovação do pagamento. Não foi comprovado que o ônus das despesas médicas do contribuinte e de sua dependente com o Plano de SAÚDE BRADESCO SAÚDE S/A foi do contribuinte, e, dessa maneira, a glosa das despesas será mantida”.

(...)

É de ver-se que a legislação vincula a dedução apenas a comprovação de que o ônus da despesa foi do contribuinte, conclusão, inclusive, reproduzida pela própria Receita Federal do Brasil (RFB), no Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - Ano de 2015.

(...)

Esclarecidos os requisitos para a dedução das despesas, a Impugnante informa que, ao elaborar sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 2011, procedeu à dedução dos valores relativos ao plano de saúde cujo custo fora integralmente arcado por ele.

Isto por que, como forma de baratear os custos para seus colaboradores, a Sociedade na qual o contribuinte exerce suas atividades contratou plano de saúde, cujo valor fora reduzido em ao número de vidas, cuja adesão, quando requerida, era objeto de dedução correspondente nos proventos do colaborador.

O mesmo ocorreu com seus sócios e diretores que, quando optantes pela adesão ao plano de saúde contratado tinham os valores correspondentes deduzidos do pró-labore mensalmente recebido.

Assim é que, quando da emissão do Informe de Rendimentos (Doc. 01) os valores pagos a título de plano de saúde foram declarados na forma do quadro a seguir: [ADUZIU TRECHO DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS]

Como à época não havia campo específico para informar tal dedução, bem como qualquer orientação da Receita Federal acerca de como demonstrar tal dedução, a Sociedade optou por declarar em sua DIRF (Doc. 02) tais valores como Previdência Complementar, refletindo tal informação - por óbvio no Informe entregue ao Impugnante:

(...)

O Informe de Rendimento reflete a folha de pagamentos da sociedade (Doc. 03), cujo resumo de um mês reproduz-se abaixo:

(...)

Os valores correspondentes encontram-se, inclusive, consignados nos contracheques, entregues mensalmente ao Impugnante e já acostados ao presente PAF. Desta forma, dúvidas não restam que o ônus financeiro por tal despesa fora INTEGRALMENTE ARCADO PELO IMPUGNANTE. Destaque-se, inclusive, que é possível verificar pela escrita contábil da Sociedade - já existente nos bancos de dados desta autarquia, que não há qualquer dedução a título de plano de saúde no período.

Tendo sido, portanto, o ônus no montante de R\$ 104.296,50 arcado pelo Impugnante, dúvidas não restam acerca da validade de sua dedução, na forma inclusive, já pacificada pelo CARF, veja-se: [ADUZIU EMENTAS DE ACÓRDÃOS DO CARF]

Ressalte-se, apenas por prudência, que ainda que tenha havido por parte da Sociedade declarante algum equívoco quando da transmissão de sua DIRF - por informar o valor

de plano de saúde como se previdência privada fosse - tal responsabilidade não pode recair sobre o Impugnante.

Isto por que, o Impugnante não pode responder por fato danoso que não foi de sua responsabilidade, na forma também já consolidada pelo CARF: [ADUZIUI EMENTAS DE ACÓRDÃOS DO CARF]

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 21/02/2019 (fls. 104), o contribuinte, por procuradora habilitada, em 22/02/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 107/115), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

II. DA SINOPSE FÁTICA

A DRJ no relatório da decisão recorrida concluiu que o Recorrente não comprovou o ônus do pagamento das despesas médicas em favor do Plano de Saúde BRADESCO SAÚDE S/A, glosando a despesa correspondente, o que gerou a emissão da Notificação de Lançamento.

Tempestivamente, apresentou impugnação, acostando os documentos que, em seu entendimento, comprovavam que, apesar do pagamento ter sido realizado pela Sociedade TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA., os valores correspondentes **foram-lhe mensalmente descontados do seu pró-labore, de forma que sobre ele recaiu o ônus da despesa.**

III. DA DECISÃO RECORRIDA. ACÓRDÃO Nº 08-45.709 – 6ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ/FOR

A despeito dos argumentos utilizados, o Recorrente comprovará que tal glosa é indevida, uma vez que arcou com o ônus da referida despesa cuja dedutibilidade é legalmente permitida.

IV. DO DIREITO

A TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA, empresa que o Recorrente possui o cargo de diretor, contratou plano de saúde empresarial perante o BRADESCO SAÚDE S/A, cujo ônus era - e ainda é - integralmente repassado aos seus funcionários, através de descontos realizados em suas folhas de pagamentos.

Os valores eram mensalmente descontados do pró-labore do Recorrente, conforme já comprovado pelos contracheques acostados ao presente PAF.

Como em todos os anos, em 2012 o empregador apresentou sua DIRF, informando os valores das deduções realizadas no curso de 2011, fazendo nela constar as deduções realizadas.

Ressalte-se que, como à época não havia campo específico para informar tal dedução, bem como qualquer orientação da RFB acerca de como demonstrá-la, a Sociedade Empregadora optou por declarar em sua DIRF os valores como Previdência Complementar, refletindo tal informação - por óbvio, no Informe entregue ao Recorrente.

A partir dos números constantes dos informes de rendimento, o Recorrente apresentou sua declaração de rendimentos, fazendo constar os valores que lhes foram deduzidos na Ficha própria de pagamentos com Plano de Saúde.

É possível, inclusive, verificar que não existe qualquer valor informado a título de previdência privada na Declaração de Rendimentos do Recorrente, na forma da transcrição da Ficha Pagamentos e Doações Efetuados.

E nem poderia existir informação, uma vez que as deduções referiam-se ao exato valor pago pela Sociedade a operadora do plano de saúde, na forma refletida na folha de pagamentos.

Acerca das despesas médicas deduzidas do contracheque do Recorrente, a própria RFB já se manifestou no sentido de vincular essa dedução apenas à comprovação de que o ônus da despesa foi do contribuinte, ao teor da pergunta nº 349 – DESPESAS MÉDICAS.

Desta forma, tendo o Recorrente arcado com o ônus da despesa, válida é a sua dedução da base de cálculo do IR por ele devido, na forma já pacificada por este CARF.

Ademais, ainda que se entenda que a Sociedade empregadora incorreu em erro material ao indicar o valor da despesa com plano de saúde em campo distinto ao de “contribuições a entidades de previdência complementar”, **não pode tal equívoco impedir a dedução de despesa suportada pelo Recorrente.**

Dessa forma, dúvidas não restam que o valor de R\$ 104.296,50 refere-se à despesa médica cujo ônus foram INTEGRALMENTE suportados pelo Recorrente, **não havendo qualquer argumento cabível que se possa questionar sobre a evidência acima constatada, mostrando-se indevida a glosa da dedução realizada.**

Requer, ao final, a declaração da validade da dedução declarada e a improcedência do lançamento, com o consequente cancelamento da cobrança realizada.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas realizadas com plano de saúde:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve a glosa das despesas médicas incorridas por ele e sua esposa e dependente Honorina Rua Basalo, em relação ao plano de saúde empresarial Bradesco Saúde S/A, no valor total de R\$ 104.296,50, por falta de comprovação do reembolso declarado no valor de R\$ 693,75, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2012.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, e em especial, com cópia de seus contracheques, visando atestar e demonstrar a efetividade dos descontos realizados pela fonte pagadora dos valores destinados ao plano de saúde contratado por adesão para todos os colaboradores (funcionários e dirigentes) da empresa (fls. 29/34).

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 97):

Inicialmente, destaque-se que o valor de despesas com plano de saúde deve ser informado no campo 7 (informações complementares) do comprovante de rendimentos, e não no campo 3.3 (contribuições a entidades de previdência complementar).

(...)

Verificam-se, a seguir, a contemplação dos fundamentos para a glosa:

a) Quanto ao primeiro fundamento, o impugnante **não logrou êxito em comprovar o pagamento das despesas com plano de saúde do BRADESCO: a.1)** os boletos de fls 15/26 não estão autenticados ou, alternativamente, o contribuinte não apresentou extratos bancários demonstrando a transferência de recursos para o referido plano de saúde; **a.2)** os documentos denominados como “folha” (fls. 79/88) não demonstram que os valores foram repassados ao plano de saúde, sendo necessário que o impugnante apresente um dos documentos mencionados na alínea “a.1” (supra).

b) Em relação ao segundo fundamento, para demonstrar a efetividade do ônus de arcar com o pagamento do plano de saúde, próprio e de sua dependente, **os contracheques de fls. 29/34 são necessários, mas não suficientes, devendo o contribuinte anexar, adicionalmente, o comprovante de que recebeu os valores líquidos ali indicados, por meio de extratos bancários.**

Logo, mantém-se a glosa.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, uma vez que o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia.

Apenas pelo cotejo analítico dos contracheques carreados aos autos (fls. 29/34), houve de fato o desconto das parcelas alusivas ao plano de saúde no decorrer do ano-calendário de 2011 – denominadas “395 - Seguro Saúde Prol., 396 - Seguro Saúde Dep. Prol. e Seguro Saúde Dif.”, perfazendo o total de R\$ 104.296,50 (R\$ 18.987,08 + R\$ 32.473,60 + R\$ 1.375,14) – demonstrando ao meu sentir, de forma consistente, a realização dos efetivos dispêndios e, por conseguinte, suficiente para motivar a correção dos valores lançados na DAA/2012 (fls. 42/47), restando sanados os vícios apontado na decisão recorrida.

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afasto a glosa sobre as despesas glosadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e reconhecer o direito à dedução das despesas alusivas ao plano Bradesco Saúde S/A, no valor total de R\$ 104.296,50, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2011, exercício 2012.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto